



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**LEI MUNICIPAL Nº 4490/2009**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar um Sistema de cadastramento de Empresas responsáveis pelo abate do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dá outras providências.**

**JORGE VALDENI MARTINS, Prefeito Municipal** de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono o promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei cria o cadastramento de Empresas para o Serviço de Inspeção Municipal –SIM e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no município e destinados ao consumo humano, dentro dos limites de sua área geográfica nos termos do art. 23 incisos II e VIII da Constituição Federal, e da Lei nº7889 de 23/11/1989.

**Art. 2º.** Ficam sujeitos a inspeção e a fiscalização prevista nesta lei: Os animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas.

**Art. 3º.** A fiscalização e inspeção sanitária de que trata esta lei far-se-á: Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo, dentro dos limites do município de São Vicente do Sul-RS;

**Art. 4º.** Cabe a Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, através do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e da Vigilância Sanitária Municipal, dar cumprimento as normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades previstas.

**Parágrafo 1º.** Será concedido o prazo de 06 (seis) meses aos produtores em atividade para que se adaptem à presente legislação.

**Art. 5º.** A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo a necessidade do serviço.

**Art. 6º.** É expressamente proibida a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de origem animal, que será exercida por um único órgão.

**Parágrafo Único:** A concessão de fiscalização e inspeção federal ou estadual isenta, bem como impede o estabelecimento de solicitar a inspeção municipal, a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

não ser que o mesmo venha a comercializar seus produtos somente dentro da área do município.

**Art. 7º.** Poderá ser cobrada a Taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos de legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.

**Art. 8º.** As informações, as normas vigentes previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I- advertência, quando for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II- multa, no caso de reincidência, dolo ou má fé;
- III- apreensão ou inutilização das matérias primas, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;
- IV- interdição total ou parcial do estabelecimento, quando à infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**Parágrafo Único:** A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**Art. 9º.** O regulamento e atos complementares sobre a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos referidos nesta lei serão aprovados por Decreto Municipal especificado para este fim.

**Parágrafo Único:** O regulamento e atos complementares abrangerão:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) a higiene dos estabelecimentos;
- c) as obrigações dos proprietários, seus responsáveis ou propositos;
- d) a inspeção pré-entre e pós-morte dos animais destinados ao abate;
- e) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal, perante as diferentes fases de industrialização e transporte.
- f) As instalações dos estabelecimentos;
- g) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- h) Quaisquer outros detalhes que se tornem necessário para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização e inspeção sanitária;

**Art. 10º.** Os recursos financeiros necessários a implementação da presente lei serão criadas verbas específicas no orçamento municipal.

**Art. 11º.** Fica assegurada a participação do Conselho Municipal de Agricultura na elaboração das normas e regulamento da presente lei.

**Art. 12º.** Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM  
23 DE MARÇO DE 2009.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM DATA SUPRA.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

JORGE VALDENI MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL

MARLEI DE MELLO RUMPEL  
SEC.MUNIC.ADMINISTRAÇÃO  
Certifico que a presente lei foi afixada no quadro  
de avisos e publicações em 23/03/2009.livro 30.